



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000301-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RODRIGO JUNJI MORITA, RICARDO CHAVES PROSPERO, RODRIGO BEZERRA DA SILVA, NELSON DOS SANTOS JÚNIOR, ALEXANDRE MORAES VALENTINI, JOZIANE SILVA DOS SANTOS, RICARDO CATUNDA DO NASCIMENTO GUEDES, FLAVIO WERNECK REBELLO DE SAMPAIO, ALESSANDRO SHIGUENOBU NAKASONE, MARCELO DE FRANÇA MORAES, RAFAEL PAULINO FERREIRA SARDÃO, VINICIUS DE ALMEIDA ANTUNES, ROBERTO HIROYUKI REZENDE, ALFREDO PEREIRA DA SILVA, PAULO RIBEIRO PACELLO, FABIO KAWAR RATCU, MARIA CAROLINA GONÇALVES CAIRES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, EDUARDO FAVARÃO BOTELHO, FERNANDO MORAES SALLABERRY, FABIO GUELF PEREIRA, NATALIA CANATO LORENZETI, EDUARDO FILENO BATISTA, ANTONIA KELEN FROTA SILVA, ROGÉRIO MARTINS MAGALHÃES, RENATO RAMALHO PANARO, CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA, ISABELA DE MOURA ABREU, ALEXANDRE LUIZ SANTOS ZACARI e SAMUEL PEREIRA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22923

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000301-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: RODRIGO JUNJI MORITA E OUTROS

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arbitramento de honorários de sucumbência em favor do patrono dos exequentes em cumprimento de sentença de requisição de pequeno valor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não há impugnação; (ii) se referido entendimento também se aplica em caso de cumprimento de sentença originário de mandado de segurança coletivo; e (iii) se o Tema 1190 STJ se aplica ao caso em análise. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença de RPV, independentemente de impugnação pela Fazenda, ainda que originário de mandado de segurança coletivo, conforme entendimento do STJ. 4. Não se aplica o tema 1190 STJ aos cumprimentos de sentença iniciados antes do período abrangido pela modulação de efeitos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para determinar ao juízo a quo que fixe honorários advocatícios conforme os critérios do art. 85, §3º, CPC, considerando o crédito de cada exequente. 7. Tese de julgamento: "Honorários são devidos no cumprimento de sentença de RPV ajuizados antes de 01.07.2024, mesmo que a sentença tenha sido proferida em mandado de segurança coletivo." Inaplicabilidade do tema 1190 do STJ. Aplicabilidade do entendimento jurisprudencial anterior sobre o tema. LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 85, §1º e §7º. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, REsp 1.648.238/RS, Tema 973; STJ, AgInt no REsp 1503410/SC; STJ, REsp 1664736/RS; STF, RE 420816/PR. TJSP, Agravo de Instrumento 3003322-40.2024.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento

2312628-74.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2346621-11.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2025. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/14) interposto por Rodrigo Junji Morita e outros contra r. decisão interlocutória de fl. 18 (fls. 381 dos autos principais) que, no âmbito do cumprimento de sentença de mandado de segurança coletivo pelos agravantes contra o Estado de São Paulo, autos nº 1014088-61.2023.8.26.0053, não arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono dos exequentes, ora agravantes.

Relata que, na origem, trata-se de cumprimento de sentença individual, advindo de sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 1007653-13.2019.8.26.0053, impetrado pelo Sinafresp Sindicato dos Auditores da Receita Estadual de São Paulo em face do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em que ficou reconhecido que a impetrada deveria devolver o auxílio pecuniário suspenso pela Resolução SF nº 133/18, que foi indevidamente descontado dos filiados à impetrante após a impetração do *mandamus*.

Explica que os créditos foram requisitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor, e não foram quitados espontaneamente pela executada, sendo cabíveis honorários advocatícios, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Sustenta que, ao não fixar honorários advocatícios na hipótese, negou-se vigência à súmula nº 345 do C. STJ e ao REsp nº 1.648.238/RS tema nº 973 STJ.

Ressalta que, de acordo com o entendimento do STJ, é irrelevante se a ação coletiva principal se tratou de ação ordinária ou mandado de segurança.

Entende que, a despeito da vedação disposta no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, o cumprimento de sentença individual (no formato litisconsórcio) de ações coletivas pressupõe uma cognição exauriente, decorrente de mandado de segurança coletivo, o que torna necessário o arbitramento de honorários de

sucumbência.

Ainda assinala que o C. STF entende ser infraconstitucional a análise sobre o enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública e o arbitramento ou não de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva, ajuizada por sindicato, a qual não foi embargada pela Fazenda Pública, sendo que o presente caso está apenas na interpretação restritiva do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/1997 (Medida Provisória n.º 2.180-35/2001), ocasião em que se excluiu do não arbitramento de honorários sucumbenciais os créditos advindos de Requisitório de Pequeno Valor.

Assim, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada, para que sejam arbitrados, nos termos da Súmula n.º 345 do STJ, condizente com o entendimento fixado pelo STF, os honorários de sucumbência em favor dos patronos dos agravantes.

Recurso adequado, tempestivo, com preparo às fls. 15/17, foi processado em seus regulares efeitos.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls.243 e fls.294/297).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Pretendem os agravantes que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência, em razão do trabalho desempenhado por seus patronos em cumprimento de sentença de mandado de segurança coletivo.

De início, assinalo que é o caso de reunião de recursos para julgamento simultâneo, como determina o art. 58 do CPC, a fim de evitar decisões contraditórias, motivo pelo qual reúno o presente agravo de instrumento a todos os demais interpostos em face da a r. decisão de fl. 381 dos autos do cumprimento de sentença n.º 1014088-61.2023.8.26.0053, os quais já me foram distribuídos por prevenção.

Pois bem.

No que tange a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da requisição de pequeno valor, é pacífica a

jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a isenção prevista no §7º do artigo 85 do Código de Processo Civil é restrita ao regime de precatórios, não se estendendo às requisições de pequeno valor:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019.)

“(…) ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. (...) INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. (...) 6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1664736/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020.)

Isso porque, como se verifica, o regime de precatórios não permite à Fazenda Pública o pagamento espontâneo da obrigação, o que não pode ser dito com relação às obrigações de pequeno valor que, em tese, comportam pagamento espontâneo.

Por conseguinte, o cumprimento de sentença de requisições de pequeno valor está sujeito à regra geral do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, de serem devidos honorários advocatícios, com ou sem impugnação, bem

como à orientação do artigo 523, que impõe o pagamento de honorários advocatícios, em cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quando não houver o pagamento espontâneo.

Aliás, a questão foi sedimentada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.648.238/RS, tema nº 973, que trata especificamente dos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ainda que não impugnados:

“O art. 85, § 7.º, do CPC/20015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Outrossim, o C. Supremo Tribunal Federal antes mesmo já havia dado interpretação conforme à disposição do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, que isentava Fazenda Pública de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, para excluir a sua aplicação às requisições de pagamento de pequeno valor e *“declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal”*, cuja ementa é a seguir transcrita:

“I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do

caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).” (RE 420816/PR, Relator: CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2004, DJ 10-12-2006)

Descabido, ainda, o argumento de que não são devidos os honorários por ser o título executivo judicial originário de mandado de segurança, pois a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que é devida a verba honorária nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental (vide STJ, REsp 1.740.156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 933.746/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.105.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 1.350.736/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019.).

Cabe observar, no entanto, que não se desconhece da tese

fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 2.029.636/SP (Tema nº 1.190), no qual se fixou o entendimento de que é indevida a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na ausência de impugnação.

Nesses termos, manifestou:

“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor”.

Contudo, entendo que referido entendimento não se aplica ao caso em análise, pois, quando do julgamento, o E. STJ modulou os efeitos do julgado para determinar que referida tese somente seja aplicada aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão, que ocorreu em 01/07/2024. Na hipótese, o cumprimento de sentença no qual foi proferida a decisão agravada foi iniciado em 15/03/2023, motivo pelo qual, em respeito à segurança jurídica, afasto a aplicação do Tema nº 1.190/STJ ao caso em análise.

Em casos semelhantes já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Público:

“Juízo de conformidade. Artigo 1.040, inciso II, do CPC. Devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para a aplicação do Tema nº 1.190, do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de adequação do aresto anterior não configurada. Modulação de efeitos do julgado. A aplicação do Tema nº 1.190 é limitada aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão ocorrida em 1º.7.2024. Cumprimento de sentença aqui analisado que foi instaurado em 23.2.2023, circunstância que afasta a aplicação do Tema nº 1.190. Acórdão mantido. "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Fixação de honorários advocatícios. Requisição de pequeno valor - RPV. Arbitramento cabível ainda que não impugnado o incidente. Inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por se tratar de requisição de pequeno valor. Interpretação conforme a Constituição Federal estabelecida pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 420.816-4/PR. Precedentes também da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 3003322-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Obrigação de pagar quantia certa – RVP – Honorários advocatícios – Imposição – Possibilidade – Diante do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190, não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado, mesmo que se trate de Requisição de Pequeno Valor, mas houve modulação dos efeitos do acórdão para aplicar a tese vinculante tão somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2312628-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto por servidores e seus advogados contra decisão que homologou os cálculos em cumprimento de sentença de RPV, sem arbitrar honorários sucumbenciais. 2. A parte agravante pleiteia a fixação de honorários advocatícios em razão da fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1, do CPC. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) saber se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; e (ii) a aplicabilidade do art. 85, §7º, do CPC, no caso de requisição de pequeno valor. III. Razões de decidir 4. São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença de RPV, independentemente de impugnação pela Fazenda, conforme entendimento do STJ e jurisprudência anterior à edição do tema 1190 STJ, que não se aplica ao caso concreto. 5. O art. 85, §7º, do CPC não se aplica a requisições de pequeno valor, sendo a norma restrita ao regime de precatórios. 6. A morosidade da Fazenda na apresentação de documentos e cumprimento da obrigação também justifica a fixação de honorários. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado de R\$164.132,93, atualizado até abril de 2024. 8. Tese de julgamento: "Honorários são devidos no cumprimento de sentença de RPV ajuizados antes de 01.07.2024." Inaplicabilidade do tema 1190 do STJ. Aplicabilidade do entendimento jurisprudencial anterior sobre o tema.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2346621-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Portanto, a decisão comporta reparo a fim para determinar ao juízo *a quo* que fixe honorários sobre o crédito recebido pelos exequentes por meio de RPV, conforme os critérios do art. 85, §3º, CPC.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GALIZIA

Relator